



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000330542

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003644-48.2022.8.26.0038, da Comarca de Araras, em que é apelante ALEXANDRA DE SOUZA BARROS, são apelados MARIO LAZARO DOS SANTOS FILHO e MARCELO GONÇALVES ROSA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E MARY GRÜN.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

ANA LUIZA VILLA NOVA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 12.546

Apelação nº 1003644-48.2022.8.26.0038

Comarca: Araras

Apelante: Alexandra de Souza Barros

Apelados: Mario Lázaro dos Santos Filho e Marcelo Gonçalves Rosa

Interessados: Itamar Medeiros; Otair Carlos Moya

Juiz(a): Antonio César Hildebrand e Silva

APELAÇÃO – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA - AÇÃO DE COBRANÇA – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – EMBARGOS DE TERCEIRO - Embargante que objetiva o levantamento da penhora realizada sobre bens imóveis, também objeto de dação em pagamento de dívida oriunda de mútuo – Impossibilidade - Aquisição dos bens que se deu no curso de processo, já em fase de cumprimento de sentença - Negociação realizada entre ex-cônjuges, que eram sabedores do processo de execução – Bens dados em pagamento que superam em muito o valor da dívida da embargante - Má-fé da adquirente demonstrada - Fraude à execução configurada – Inteligência da Súmula 375 do Col. STJ – Inaplicabilidade da Súmula 195 do referido Tribunal Superior, que se refere ao instituto da fraude contra credores - Precedentes deste E. Tribunal de Justiça - Sentença de improcedência mantida – Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 176/182 que julgou improcedentes os embargos de terceiro opostos por Alexandra de Souza Barros em cumprimento de sentença prolatada em ação de cobrança de honorários advocatícios sucumbenciais (processo nº 0000544-98.2005.8.26.0038), ajuizada por Mario Lázaro dos Santos Filho e Marcelo Gonçalves Rosa contra Itamar Medeiros. Em razão da sucumbência, a embargante arcará com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa.

Em suas razões recursais, a apelante

afirma que a alienação ou oneração de bens é considerada fraude à execução quando, ao tempo da alienação, tramitava contra o devedor uma ação capaz de reduzi-lo à insolvência, conforme art. 792, IV, do CPC, e, no caso, a dação em pagamento ocorreu em 12/09/2011, antes do ajuizamento da ação de execução em 18/10/2012, pelo que não se pode cogitar de má-fé. Diz que a alegação de fraude contra credores não deve ser considerada em sede de embargos de terceiros, pois se trata de questão que envolve a anulação de negócios jurídicos e exige o ajuizamento de ação própria, de acordo com a Súmula 195 do STJ. Afirma a necessidade de o executado Itamar Medeiros ser incluído no polo passivo da execução, uma vez que ele possui interesse direto no resultado da demanda, configurando-se a necessidade de litisconsórcio, sob pena de nulidade processual. Assevera que o fato de os bens cedidos serem de valores superiores ao da dívida não configura, por si só, fraude ou má-fé, considerando que a transação foi formalizada por meio de escritura pública, com todos os requisitos de validade e eficácia perante terceiros. Aduz que a embargante reside em Cordeirópolis e o executado em Rio Claro, de modo que não moram no mesmo endereço, ao contrário do que constou da r. sentença. Menciona que os bens objetos da dação em pagamento não foram declarados em seu imposto de renda, porquanto o inventário não foi concluído e a partilha não foi formalizada, de modo que os imóveis ainda estão em nome do falecido. Alega que não há registro da penhora na matrícula do imóvel, o que constitui elemento essencial para a configuração da fraude à execução, de acordo com a Súmula 375 do STJ. Ademais, o ônus de comprovar a má-fé do adquirente é do credor, que não pode ser presumida apenas pela proximidade entre as partes ou por ter a venda sido realizada por

valor superior à dívida. Por fim, pede provimento ao recurso, para que seja a r. sentença anulada, ante a não citação do executado Itamar, na consideração de que a r. sentença pode afetar seus interesses, e, em razão da inadequação dos embargos de terceiro para a declaração de invalidade do negócio jurídico. Subsidiariamente, requer a procedência dos embargos de terceiro, *“a fim de desconstituir a penhora realizada sobre os direitos hereditários adquiridos pela apelante”*. (fls. 409/426)

Recurso tempestivo, preparado e respondido (fls. 432/443).

É o relatório.

De início, cumpre consignar que não prospera a alegação de nulidade da r. sentença pela ausência de intimação do executado nos embargos de terceiro como litisconsorte necessário ou pela inadequação dos presentes embargos para a declaração de invalidade do negócio jurídico, uma vez que, considerando terem os bens penhorados sido supostamente dados como forma de pagamento à embargante, quem sofrerá com a perda dos imóveis é a apelante. Ainda, conforme se verifica da r. sentença, houve a manutenção da constrição dos bens, e não declaração de invalidade da dação em pagamento ou das escrituras de cessão de direitos hereditários e de ação de posse com dação em pagamento.

No mais, nos termos do inciso IV do artigo 792 do Código de Processo Civil, considera-se fraude de execução a alienação ou a oneração de bem quando, ao tempo da

alienação ou da oneração, tramitava contra o devedor ação capaz de reduzi-lo à insolvência.

O texto legal supramencionado reclama, portanto, a ocorrência cumulada de: i) uma ação em curso, qualquer que seja ela (executiva ou condenatória); ii) a alienação de bens pertencentes ao devedor; e iii) o estado de insolvência a que, em razão da alienação, teria sido conduzido o devedor.

Ademais, muito embora o Superior Tribunal de Justiça tenha firmado entendimento, por meio da edição da Súmula n.º 375, de que o reconhecimento da fraude de execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente, a verdade é que em determinadas situações, diante das peculiaridades delimita-se o seu alcance, principalmente quando fica evidente que o terceiro tinha conhecimento da ação movida em face do devedor-executado, o que dispensa o registro para ser configurada a fraude.

Conforme entendimento de ERNANE FIDÉLIS DOS SANTOS, não se pode deixar de registrar que alienações ou onerações que fizer o devedor, *"reduzindo a garantia patrimonial para a referida causa, se consideram fraudulentárias da execução e ineficazes com relação a ela. A participação consciente do adquirente ou de quem onera o bem, no entanto, é dispensável, pois a fraude, na realidade, quando nela presente terceiro de boa-fé, é praticada contra ele e não contra a atividade jurisdicional. O Estado, na sua expressão*

de soberania, não pode ser vítima de fraude" (Manual de Direito Processual Civil, 4.^a Edição, vol. II, págs. 81/82).

No caso em tela, a questão debatida limitou-se a definir se houve má-fé da embargante quando do recebimento de quantias superiores ao valor da dívida que possuía com o cedente, e consoante se verifica dos autos, a embargante menciona a existência de dívida no valor de R\$ 250.000,00 com o cedente executado Itamar Medeiros, oriunda de contrato de mútuo firmado entre eles em 12/09/2011, e que foi paga por meio de dação em pagamento do valor de R\$ 429.688,62 e de R\$ 915.242,36, conforme escrituras de cessão de direitos hereditários e de ação de posse com dação em pagamento, lavradas em 21/09/2020 e 25/05/2021, respectivamente (fls. 105/111 e 112/119).

Ocorre que, o cedente executado foi intimado pela imprensa oficial para o pagamento do valor perseguido pelos embargados exequentes, em sede de cumprimento de sentença prolatada em ação de cobrança de honorários advocatícios de sucumbência em 18/10/2012, ou seja, mais de oito anos antes da lavratura das referidas escrituras, de modo que, considerando ter sido a apelante cessionária casada com o cedente executado, fato alegado pelos apelados em sede de contestação (fl. 98 e 141) e não impugnado pela embargante, e ter sido beneficiada com a diferença resultante entre os valores da dívida oriunda do mútuo (R\$ 250.000,00) e aquele recebido como suposta quitação (R\$ 429.688,62 + R\$ 915.242,36), que perfaz a quantia de R\$ 844.930,98 (R\$ 179.688,62 + R\$ 665.242,36) é certo que

aceitou receber tais quantias para resguardar a herança do cedente executado, uma vez que, por todo o narrado, tinha ciência da existência da presente ação ajuizada contra ele, pelo que forçoso o reconhecimento de fraude à execução pela configuração de sua má-fé.

No tocante à insolvência, milita a favor do credor/exequente a presunção de sua ocorrência, visto ser lógica a conclusão de que o simples desfazimento de um bem pelo devedor importa na diminuição de seu patrimônio e consequente debilitação de sua capacidade de cumprir os compromissos assumidos

Dúvida não há, portanto, que as dações em pagamento de dívida oriunda de mútuo que envolveram os bens penhorados, ocorreram após a citação válida em processo capaz de reduzir o devedor à insolvência.

Assim, diversamente do quanto afirmado nas razões recursais, resta configurada a má-fé no presente caso, eis que a embargante, impelida pela afinidade, proximidade e interesse de salvaguardar os bens de seu ex-cônjuge, decidiu receber os imóveis herdados por ele, mesmo após a ciência acerca da demanda capaz de conduzi-lo à insolvência.

Neste cenário, não subsiste a presunção de boa-fé da embargante apelante.

Nesse sentido:

“RECURSO – APELAÇÃO CÍVEL – COMPRA E VENDA DE IMÓVEL – EXECUÇÃO – EMBARGOS DE TERCEIRO. Embargante objetivando o levantamento da penhora realizada no imóvel por ele adquirido. Impossibilidade. Aquisição de imóvel no curso de execução. Negociação realizada entre pai e filho (executado), que eram sabedores do processo execução. Má-fé do adquirente evidenciada. Fraude execução configurada Improcedência na origem. Sentença mantida. Recurso de apelação do embargante não provido, majorada a verba honorária sucumbencial com base no artigo 85, paragrafo 11, do Código de Processo Civil.” (TJSP; Apelação Cível 1045805-47.2023.8.26.0100; Relator (a): Marcondes D'Angelo; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 36ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/03/2024; Data de Registro: 26/03/2024).

“Apelação – Embargos de terceiro – Sentença de improcedência reconhecendo a fraude à execução e condenando o embargante por litigância de má-fé, com determinação de encaminhamento de ofícios à OAB, para averiguação de eventual conduta contrária ao exercício da advocacia, e ao Ministério Público, para apuração de eventual prática criminosa – Recurso do autor. Fraude à execução – Embargante é pai do executado e dele teria adquirido, em 2019, via instrumento particular, veículo automotor objeto de constrição judicial. Ausência de regular transferência perante o órgão competente – Reconhecimento de firma das assinaturas lançadas no aludido contrato ocorreu 30 meses após a suposta tradição

e somente após o ajuizamento do processo executivo - Ausência de comprovantes de pagamento - Conjunto de provas, inclusive depoimentos de testemunhas, que não corroborou a idoneidade do negócio - Parentesco sanguíneo entre o executado e o embargante (que advoga em causa própria e também em favor do filho na ação de execução) que, somado às demais circunstâncias fáticas, afasta a alegação de boa-fé das partes envolvidas no suposto negócio - Embargante que não logrou êxito em demonstrar a regularidade da alegada aquisição do bem - Improcedência mantida. Recurso improvido.” (TJSP; Apelação Cível 1000212-20.2022.8.26.0588; Relator (a): Afonso Celso da Silva; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Sebastião da Gramma - Vara Única; Data do Julgamento: 01/06/2023; Data de Registro: 01/06/2023).

“EMBARGOS DE TERCEIRO – Fraude à execução – Ocorrência - Alienação de veículo pelo executado à embargante, sua filha, depois do ajuizamento de ação monitória promovida pela embargada – Terceira embargante que não trouxe aos autos o comprovante do pagamento do valor do veículo – Documento apresentado não consubstancia comprovante de transferência bancária, mas apenas contém dados de boleto emitido em nome do executado – Embargante não podia, como filha do executado, desconhecer o anterior ajuizamento de ação monitória contra o seu pai – Irrelevância, diante desse cenário, da falta de registro anterior de restrição do veículo no DETRAN – Inexistência de presunção de boa-fé da adquirente - Inteligência da súmula 375 do STJ – Manutenção da improcedência destes embargos de terceiro – Sentença preservada –

Honorários recursais – Cabimento – Honorários advocatícios majorados de 10% para 15% sobre o valor da causa, em observância ao disposto no art. 85, § 11, do CPC – Recurso desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1005559-15.2022.8.26.0562; Relator (a): Álvaro Torres Júnior; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/10/2022; Data de Registro: 27/10/2022)

Destarte, reputa-se suficientemente evidenciado o elemento subjetivo apto a caracterizar a fraude à execução, o que torna válida e eficaz a penhora dos imóveis, impondo-se a manutenção da sentença.

Ressalte-se, por fim, que, ao caso, não se aplica a Súmula 195 do Col. STJ – “*Em embargos de terceiro não se anula ato jurídico, por fraude contra credores.*”, porquanto, além de não declarada a nulidade das dações em pagamento, mas apenas mantida a subsistência das constringções, na presente ação se discutiu a caracterização da fraude de execução, e não da fraude contra credores, que são institutos jurídicos distintos.

Nesse sentido, o seguinte julgado desta E. Corte:

“RECURSO DE APELAÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DOS EMBARGANTES. FRAUDE À EXECUÇÃO

DEVIDAMENTE COMPROVADA. PRELIMINARES DE CERCEAMENTO DE DEFESA, PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA AFASTADAS. POSSIBILIDADE DE RECONHECER A FRAUDE À EXECUÇÃO EM EMBARGOS DE TERCEIROS ATRELADOS À AÇÃO MONITÓRIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 195 DO STJ. FRAUDE CONTRA CREDORES E FRAUDE À EXECUÇÃO. INSTITUTOS DIFERENTES. DEMONSTRADA A MÁ-FÉ DOS ADQUIRENTES. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 375 DO STJ. EMPRESA QUE, DURANTE A AÇÃO MONITÓRIA, VENDEU IMÓVEL POR PREÇO VIL AOS GENITORES DE SEU SÓCIO MAJORITÁRIO. SENTENÇA MANTIDA. APELO NÃO PROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1000362-88.2021.8.26.0150; Relator (a): César Zalaf; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cosmópolis - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 30/08/2023; Data de Registro: 30/08/2023).

Por fim, em virtude do trabalho adicional realizado em sede recursal e em atenção ao disposto no artigo 85, parágrafo 11, do Código de Processo Civil, majora-se os honorários de sucumbência para 15% sobre o valor atualizado da causa.

Isto posto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação.

ANA LUIZA VILLA NOVA

Relatora